



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 10 de julho de 2018

nº 1665 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 14

>>Concessão de Diárias Pág. 17

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC Pág. 18

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 19

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00376/18

PROCESSO: 04201/10- TCE-RO (vol. I a III - Apensos n. 4843/2016 e 3279/2016)

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de Gestão ref. período de janeiro a agosto de 2010

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Valdomiro Gonçalves Moreira - CPF nº 107.135.732-87

Zenildo José da Silva - CPF nº 421.364.312-34

Wagner da Cruz Mendes - CPF nº 479.254.182-49

Fabio Leandro Aquino Maia - CPF nº 469.569.132-91

Nilton César Rios - CPF nº 564.582.742-20

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 9ª, de 6 de junho de 2018.

AUDITORIA DE GESTÃO. REITERAR DETERMINAÇÕES.

Em que pese ao descumprimento das determinações do Tribunal ensejar a oposição de sanção em face do jurisdicionado, deixa-se de aplicá-la por força da suspensão dos efeitos da decisão exarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada na Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao período de janeiro a agosto de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumpridos os itens "b", "c" e "d", item V, do Acórdão AC1-TC nº 737/2016, prolatado neste processo, uma vez que a Câmara Municipal de Ji-Paraná deixou de atender às seguintes determinações:

- a) os cargos de procurador, subprocurador e controlador interno, por constituírem assessoria técnica e não pressuporem relação direta de confiança e transitoriedade, sejam providos mediante concurso;
- b) os cargos de coordenador de contabilidade e motorista, cujas funções são inerentes a cargos efetivos sejam providos mediante concurso público; e
- c) seja estabelecido em lei percentual mínimo de cargos de confiança destinados a servidores públicos efetivos, observando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade.

II - Deixar de aplicar multa a Nilton Cesar Rios, em virtude de não ter tido tempo hábil para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC1-TC 00737/2016, oportunizado pelo efeito suspensivo de embargos de declaração e pedido de reexame interpostos em face do aludido acórdão;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III – Deixar de aplicar multa a Afonso Antônio Cândido, em virtude da ausência nos autos de documentação comprobatória das providências adotadas, confrontadas com as afirmações de procurador daquela Casa de Leis, em sustentação oral, de que parte das determinações foram adotadas;

IV – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente e Controlador Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ou quem venha lhes substituir, para que adotem as medidas restantes, alertando-os de que o seu descumprimento poderá ocasionar aplicação de multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VII – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00249/18

PROCESSO: 02023/17/TCE-RO [e] - Apensos (03800/15; 01824/16; 01825/16; 01943/16; 04826/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.

INTERESSADO: Município de Alto Paraíso.

RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim (CPF Nº 557.668.035-91) – Prefeita Municipal no Exercício de 2017.

Marcos Aparecido Leghi (CPF Nº 352.551.701-78) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016.

Edson Hippolito (CPF Nº 395.959.351-15) – Contador (CRC/RO - 004002/O).

Jeniffer Priscila Zacharias (CPF Nº 809.576.092-72) – Controladora Geral.

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 21 de junho de 2018.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2016. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM BASE LEGAL. ABERTURA ILEGAL DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO E SUPERAVALIAÇÃO DO ATIVO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Abertura de crédito adicional suplementar sem base legal, possui efeito potencial para ocasionar desequilíbrio na execução orçamentária, nos termos dos artigos 167, V e VI da Constituição Federal c/c artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e ainda ensejar atentado contra a Lei Orçamentária conforme o artigo 85, VI, da Constituição Federal;

2. A Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos distorce os demonstrativos contábeis da prestação de contas, comprometendo o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle, bem como dos demais usuários das informações contábeis, nos termos dos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c MCASP-6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de Alto Paraíso/RO, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela Reprovação das contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submetete-se à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM O SENHOR EDSON HIPPOLITO – CONTADOR E A SENHORA JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, CONTROLADORA.

a) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Técnico), pela divergência no valor de R\$9.086.503,61 entre o saldo do Ativo Total de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (R\$34.216.711,51) e o valor demonstrado no Ativo Total de acordo com o MCASP (R\$43.303.215,12);

b) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela realização de procedimentos de avaliação junto as disponibilidades financeiras da entidade, constatou-se que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no montante de R\$301.673,46 (trezentos e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), em razão das seguintes ocorrências:

b.1) Divergência entre o saldo bancário informado pelo banco e o saldo contabilizado;

b.2) Ausência de reconhecimento contábil de contas informadas pelas Instituições Financeiras.

c) Infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 139 e seguintes da CTN bem como com o MCASP 6º Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela avaliação realizada no Resumo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município, verificando que no mínimo o valor de R\$769.423,12 (setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos) inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não é realizável, demonstrando que os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa;

d) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP 6º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo oriundos de precatórios em R\$439.436,24 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista que a dívida informada pelo TJRO decorrente de precatório em regime especial é de R\$689.944,51 (seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) enquanto o valor registrado na contabilidade é de R\$250.508,27 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e oito reais e vinte e sete centavos);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, CONTROLADORA.

e) Infringência ao artigo 167, V e VI da Constituição Federal c/c arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e Jurisprudência TCERO-Decisão nº 232/2011-Pleno (Processo nº 1133/2011), pelas seguintes situações encontradas:

e.1) ausência de documentos de suporte que comprovem a autorização legal, referente aos Decretos nº 1632/16 e 1635/16;

e.2) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos, referente aos Decretos nº 1632/16; 1635/16; 1633/16; 1634/16; 1649/16; 1651/16; 1659/16; 1718/16; 1738/16; 1814/16; 1845/16; 1900/16; 1714/16; 1755/16; 1756/16; 1753/16; 1754/16; 1791/16 e 1901/16;

e.3) As alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$ 10.439.644,89 (dez milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), o equivalente a 32,09% do orçamento inicial (R\$ 32.527.373,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias (Reincidente);

e.4) A Lei Municipal nº 1.220/15 (LOA), autorizou, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 18% (R\$5.854.927,14) do total do orçamento inicial (R\$32.527.373,00), diretamente por meio de decreto do executivo. Entretanto, verificou-se que foram abertos com fundamentos na LOA o valor de R\$7.537.976,61 (sete milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), equivalente a 23,17% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$1.683.049,47 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

f) Infringência aos artigos 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000, artigos 37, XII, e 132 da CF/88 c/c artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97, em razão das seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança da dívida ativa:

f.1) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;

f.2) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

g) Infringência aos art. 4º, § 1º, 9º e 53, III, LRF, pela meta definida prevê a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$175.107,50 (cento e setenta e cinco mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), entretanto, o resultado apurado foi uma redução de R\$161.427,78 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), o equivalente a 7,81% abaixo da meta fixada;

h) Infringência ao parágrafo 1º do artigo 16 e caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do não atendimento das seguintes determinações/recomendações:

h.1) Item V da Decisão n. 419/16 (Processo nº 1852/16) – Determinar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

h.2) Item II, alínea “a” da Decisão n. 210/15 (Processo nº 1440/15) para que o Poder Executivo observe os princípios legais e constitucionais para o planejamento dos gastos públicos, tendo em vista que as excessivas alterações orçamentárias configuram falta de planejamento;

h.3) Item II, alínea “c” da Decisão n. 210/15 (Processo nº 1440/15) para que o Poder executivo adote medidas com vistas a possibilitar o encaminhamento dos documentos estabelecidos por meio das Instruções Normativas n. 13/2004, 19/2006 e 22/2007/TCE-RO dentro dos prazos estabelecidos, evitando com isso a ocorrência de envio intempestivo do RREO 4º Bimestre.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL

ii) Infringência art. 8º c/c Anexo B da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO, pelo atraso na remessa do RREO do 4º bimestre de 2016;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 113/2016 e 30/2017 ao gestor do Município de Alto Paraíso/RO, Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Alto Paraíso - consistiu em 54,77% no 1º semestre e 54,62% no 2º semestre de 2016 ultrapassando o Limite de Despesa com Pessoal (54%), incorrendo, portanto, nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, adotando as determinações do artigo 23 da mesma Lei;

IV – Determinar, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim ou quem vier a substituí-la, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único e art. 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal

V – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim ou quem vier a substituí-la, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;

e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e

g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

VI – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim ou quem vier a substituí-la, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

e) procedimentos para abertura de crédito adicionais com base legal, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal

VII – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim ou quem vier a substituí-la, para que apresente a

esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VIII – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim ou quem vier a substituí-la, para que observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim ou quem vier a substituí-la, para que observe o limite estabelecido no artigo 20, III, da LRF, para os gastos com pessoal, observando ainda o prazo estabelecido no artigo 23 do mesmo regramento para a recondução integral da despesa ao limite, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017;

X – Determinar ao responsável pela Contabilidade do Município de Alto Paraíso/RO, para que agregue os saldos de contas e/ou de grupos de

contas de mesma natureza das entidades controladas às demonstrações do Município, bem como incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo "Passivo Não Circulante" reconhecidos como provisões;

XI – Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

XII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que a Comissão de Contas Municipais Anuais, adote as seguintes medidas:

a) inclua no relatório técnico preliminar o detalhamento necessário para correta caracterização da infringência ao art. 42 da LRF, possibilitando a ampla defesa e o contraditório;

b) nos casos de extrapolação das despesas com pessoal, considere em sua análise a trajetória do retorno ao limite legal das despesas com pessoal, conforme as disposições do art. 23 da LRF;

XIII – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta decisão;

XIV – Alertar a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim ou quem vier a substituí-la, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

XV – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XVI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alto Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Alto Paraíso

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00012/18

PROCESSO: 02023/17/TCE-RO [e] - Apensos (03800/15; 01824/16; 01825/16; 01943/16; 04826/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.

INTERESSADO: Município de Alto Paraíso.

RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim (CPF Nº 557.668.035-91) – Prefeita Municipal no Exercício de 2017.

Marcos Aparecido Leghi (CPF Nº 352.551.701-78) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016.

Edson Hippolito (CPF Nº 395.959.351-15) – Contador (CRC/RO - 004002/O).

Jeniffer Priscila Zacharias (CPF Nº 809.576.092-72) – Controladora-Geral.

ADVOGADOS: Sem advogado.

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 21 de junho de 2018.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2016. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM BASE LEGAL. ABERTURA ILEGAL DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO E SUPERAVALIAÇÃO DO ATIVO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Abertura de crédito adicional suplementar sem base legal, possui efeito potencial para ocasionar desequilíbrio na execução orçamentária, nos termos dos artigos 167, V e VI da Constituição Federal c/c artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e ainda ensejar atentado contra a Lei Orçamentária conforme o artigo 85, VI, da Constituição Federal;

2. A Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos distorce os demonstrativos contábeis da prestação de contas, comprometendo o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle, bem como dos demais usuários das informações contábeis, nos termos dos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c MCASP-6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 21 de junho de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º c/c o 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,93%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,23%), FUNDEB (72,87%) e Repasse ao Legislativo (6,98%);

Considerando que, na Execução Financeira o município apresentou resultado financeiro superavitário na ordem de R\$5.507.416,29 (cinco milhões, quinhentos e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos);

Considerando que, na Gestão Fiscal o Poder Executivo as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração à exceção das metas do Resultado Nominal e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

Considerando que, o Poder Executivo embora tenha extrapolado o limite de despesa com pessoal, em 54,62% da Receita Corrente Líquida, por inteligência do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é concedido ao Poder Executivo o prazo de 02 (dois) quadrimestres para a recondução das despesas ao patamar legal (54,00%);

Considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Em continuidade, considerando que na Execução Orçamentária o município realizou abertura ilegal de crédito orçamentário suplementar, efeito potencial para ensejar desequilíbrio na execução orçamentária;

Considerando que ocorreu subavaliação do Ativo Total no valor de R\$9.086.503,61 (nove milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e um centavos), em razão da divergência entre o saldo do Ativo Total de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (R\$34.216.711,51) e o valor demonstrado no ativo Total de acordo com o MCASP (R\$43.303.215,12);

Considerando que ocorreu superavaliação do Ativo no saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" no valor de R\$301.673,46 (trezentos e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), em razão de registro contábil de contas correntes nas instituições bancárias;

Considerando que ocorreu subavaliação do passivo nas obrigações de curto e longo prazo no valor de R\$439.436,24 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) (precatórios), tendo em vista divergência entre os valores informados pelo Tribunal de Justiça e os valores registrados na contabilidade;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas;

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submete-se à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02039/2014– TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Fiscalização da aplicação e cumprimento das Leis Municipais nº. 3.248 e 3.249/2013
RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal (CPF nº.: 188.852.332-87)
Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº.: 017.373.627-08)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0170/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por escopo a verificação da aplicabilidade e observância das Leis Municipais nº. 3.248 e 3.249/PMC/2013, instaurada nesta Corte em atendimento ao Ofício nº. 710/PL/2013.

As referidas leis têm por finalidade a obrigatoriedade de divulgação de listagem dos medicamentos, materiais cirúrgicos e insumos da rede pública municipal de saúde (Lei nº. 3.248/13) e a divulgação de listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde (Lei nº. 3.249/13).

Para a instrução do feito, verifica-se que foram expedidos Ofícios visando o encaminhamento, por parte do Chefe do Poder Executivo de Cacoal, de informações acerca da aplicabilidade e cumprimento das aludidas leis, cujas respostas foram apresentadas por intermédio dos Ofícios nºs. 27/GAB/2014 (Documento nº 0832/2014, fls. 03/06) e 175/GAB/2014 (Documento nº. 02708/2014, fls. 08/10). Além disso, também houve a certificação in loco em relação à verificação do efetivo cumprimento das referidas leis (fls. 22/23 e 26/26-v).

O Corpo Instrutivo, em seu primeiro relatório técnico (fls. 29/32-v), concluiu pela inobservância das leis, propondo a audiência do responsável pelas falhas e a recomendação para que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal divulgasse na internet, "mas de modo que o acesso seja mais simples para a população, a listagem dos medicamentos, materiais cirúrgicos e insumos adquiridos", bem como cumprisse de forma imediata as Leis nº. 3.248 e 3.249/PMC/2013.

Foi proferida a DM-GPCPN-TC 0055/17 (fls. 36/37-v), que, acolhendo a manifestação técnica, assinou prazo de 60 dias para que a atual Prefeita Municipal de Cacoal comprovasse o cumprimento das Leis Municipais mencionadas e adotasse algumas providências com o escopo de publicizar eletronicamente, de forma adequada, as informações e peças obrigatórias.

A senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, atual Prefeita do Município de Cacoal, foi notificada acerca do referido decisum (fls. 40/41) e, em ato seguinte, encaminhou a esta Corte o Ofício nº. 402/PMC-GAB/2017 (fls. 46/63), requerendo a dilação de prazo de 06 meses para comprovar a adoção das providências, haja vista que "serão necessários novos computadores, adquiridos por meio de processo administrativo, para atender e cumprir as leis supracitadas".

A dilação de prazo foi concedida na forma do requerimento formulado pela Prefeita (Despacho nº. 0249/2017-GPCPN, fls. 69), mas com a ressalva no sentido de que, a cada bimestre, a responsável deveria encaminhar a este Tribunal, relatórios indicando o que já teria sido executado.

Em atenção à ordem do Tribunal, a então Secretária Chefe de Gabinete, Fabiana Felix da Silva, encaminhou o Ofício nº. 703/PMC-GAB/2017 (Documento nº. 10465/17, fls. 76/80), informando apenas as providências que estavam sendo adotadas, sem, contudo, comprovar o cumprimento da ordem do Tribunal.

Assim, em nova diligência, foi encaminhado à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri (Prefeita Municipal) o Ofício nº. 0012/2018-GCPCN (fls. 84/84-v), que assinou o prazo de 15 dias para que ela encaminhasse a esta Corte a comprovação da efetivação das determinações contidas na decisão, sob pena de aplicação de multa constante no art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96.

Em seu último relatório técnico (fls. 101/105-v), o Corpo Instrutivo concluiu pela irregularidade dos atos derivados desta fiscalização. Assim, sugeriu a aplicação de multa, por descumprimento à determinação da Corte (art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96) à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, bem como determinações à aludida Prefeita e à Secretária Municipal de Saúde, para que adotassem medidas com vista ao efetivo cumprimento das destacadas leis municipais.

Todavia, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 297/2018 (fls. 112/118), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu do posicionamento exarado pela Unidade Técnica no tocante à aplicação de multa, opinando pela notificação da responsável para que sanasse as falhas remanescentes relativas à aplicação e cumprimento das Leis Municipais nº. 3.248 e 3.249/2013, com os seguintes fundamentos:

Apesar de concluir pelo descumprimento de parte das obrigações contempladas na Lei nº. 3.248/13 e da totalidade das exigências da Lei nº. 3.249/13, discordo do posicionamento técnico favorável à aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996 à jurisdicionada, uma vez que, além de não constar na DM nº. 55/2017 aviso de que seu descumprimento geraria condenação em sanção pecuniária, não se pode dizer que a Administração Municipal foi completamente omissa em suas obrigações de transparência, tendo atuado, ainda que de forma insuficiente, em favor de seu cumprimento.

É o relatório.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão ao Parquet de Contas no que concerne aos esforços demonstrados pela Administração Municipal em cumprir as imposições desta Corte, haja vista que, mesmo parcialmente, houve condutas visando à obediência ao disposto nas legislações municipais, não havendo que se falar em completa omissão por parte da responsável.

Ademais, é notória a complexidade para a adoção das medidas tendentes ao fiel cumprimento das Leis Municipais nº. 3.248 e 3.249/2013. Inclusive, algumas medidas esbarram em barreiras logísticas somente transponíveis com a cooperação de órgãos do Poder Executivo Federal, mormente o Ministério da Saúde.

Assim, em consonância com a manifestação ministerial, assino o prazo de 60 dias, contado da notificação, para que a atual Prefeita do Município de Cacoal e a Secretária Municipal de Saúde, comprovem perante esta Corte, o cumprimento integral das Leis Municipais nº. 3.248/13 e 3.249/13, especialmente adotando as seguintes providências:

I – disponibilize todas as informações exigidas pelas Leis Municipais nº. 3.248/13 e 3.249/13 em endereço eletrônico de fácil acesso na página inicial do Portal da Transparência Municipal, e as mantenha atualizadas diariamente;

II – no campo destinado à listagem de medicamentos, materiais cirúrgicos e insumos disponíveis na rede pública de saúde municipal, inclua a data de validade dos produtos, separando-os, por exemplo, por lotes com o mesmo vencimento (art. 2º da Lei nº. 3.248/13);

III – no campo destinado à lista de medicamentos, materiais cirúrgicos e insumos que foram adquiridos pela unidade (art. 3 da Lei nº. 3.248/13):

III.1 – inclua separadamente as informações sobre a quantidade de produtos adquirida e o quantitativo efetivamente recebido;

III.2 – apresente dados que compreendam todas as compras de cada insumo, material cirúrgico e medicamento, e não apenas as últimas aquisições;

IV – disponibilize a listagem de pacientes que esperam consultas de especialidades e procedimentos de diagnóstico e de cirurgia pela rede pública de saúde do Município de Cacoal (art. 1º da Lei nº. 3.249/13);

V – publique a lista de pacientes encaminhados pela Poder Público Municipal e que aguardam consultas, cirurgias ou outros procedimentos junto a unidade de saúde ou complexos hospitalares de média e alta complexidade na municipalidade (art. 3º da Lei nº. 3.249/2013).

Ademais, ficam advertidas a Prefeita Municipal e a Secretária Municipal de Saúde que se persistir o descumprimento da ordem podem se sujeitar à multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial deste Tribunal e encaminhe-se, por ofício, à Prefeita Municipal e à Secretária Municipal de Saúde cópia desta decisão, do relatório técnico e do parecer ministerial.

É o decidido.

Porto Velho, 10 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Castanheiras

DESPACHO

PROCESSO: 02330/18
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
ASSUNTO: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC Nº 162/2018 (Processo N. 3022/15/TCE-RO)
ADVOGADO: Auri José Braga de Lima (OAB/RO nº 6949)

DESPACHO N. 0011/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, em face do Acórdão APL-TC 162/2018 referente ao processo 3022/2015 (ID 614592), proferido em sede de Tomada de Contas Especial, esta, por sua vez, instaurada para perseguir dano ao erário referente à percepção de 72 (setenta e duas) diárias supostamente indevidas no exercício de 2009, no montante de R\$24.190,40 (vinte e quatro mil, cento e noventa reais e quarenta centavos), em favor do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal à época dos fatos.

2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. Nos moldes do que dispõe os arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, deve o Recurso de Reconsideração ser interposto, da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

4. No tocante à legitimidade ativa e à decisão vergastada, tem-se que o Recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo Acórdão atacado, este proferido em sede de Tomada de Contas Especial.

5. Concernente ao requisito temporal, tem-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DOe-TCE/RO n. 1642, de 04/06/2018 (Data de Publicação: dia 05/06, data final para interposição de recurso com prazo de 15 dias: 20/06/2018), razão pela qual o expediente protocolizado em 19/06/2018 é tempestivo.

6. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido e conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.

7. Para tanto, e visando fixar o (s) ponto (s) sobre o (s) qual (is) recai (em) a impugnação, tem-se que as razões do recorrente se pautam em afirmar que não há nexo de causalidade entre o fato ocorrido condenado e a ação do Recorrente, eis que “os atos questionados refletem ao exercício de 2009 e os atos inerentes a Tomada de Contas Especial se deram na gestão do prefeito que lhe sucedeu”, acrescentando que “os trabalhos promovidos pelo TCE não se deram na gestão do recorrente. Ademais, de 2009 a 2015, se passaram mais de 5 (cinco) anos, como poderia o gestor ser responsabilizado pela guarda de documentos da qual não possuía poder uma vez que não era prefeito à época, vindo, novamente, a ser prefeito em 2017.”

8. Pelo exposto, conheço o Recurso de Reconsideração, devendo o presente despacho ser publicado no DOeTCE/RO a fim de que se dê ciência do efeito suspensivo ao recorrente.

9. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

10. À Secretaria de Gabinete para cumprimento. (A-XII)

Porto Velho, 09 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.603/2014-TCER.

ASSUNTO: Auditoria – apuração de fraudes em licitações e contratos de locação de máquinas e veículos do Poder Executivo de Porto Velho-RO., nos idos de 2011 e 2012.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

ADVOGADOS: Dr. Pedro Pereira de Oliveira, OAB/RO n. 4282;

Dr. Andrey Cavalcante, OAB/RO n. 303-B;

Dr. Paulo Barroso Serpa, OAB/RO n. 4923;

Dr. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2458;

Dr. Iran da Paixão Tavares Júnior, OAB/RO n. 5087;

Dr. Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO n. 3208;

Dra. Daniela Meira Couto, OAB/RO n. 2400;

Dr. Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO n. 4464;

Dra. Tatiane Arina dos Santos Vieira, OAB/RO n. 4008;

Dr. Walmir Benarrosch Vieira, OAB/RO n. 1500;

Dr. Néelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721;

Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5193;

Dr. Gustavo Nóbrega da Silva Almeida, OAB/RO n. 5235;

Dr. Carlos Ribeiro de Almeida, OAB/RO n. 6375;

Dr. Leonardo Ferreira de Melo, OAB/RO n. 5959;

Dra. Mariuza Krause, OAB/RO n. 4410;

Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827;

Dr. Ernandes Segismundo, OAB/RO n. 532;

Dr. Euvaldo Teixeira de Matos Filho, OAB/BA n. 11.962;

Dra. Tamara Lúcia Lacerda, OAB/RO n. 5341;

Dra. Carla Rocha da Silva Xinaider, OAB/RO n. 5434;

Dra. Anne Thaianna Rocha de Souza, OAB/RO n. 5454;

Dr. Gílson Luiz Jucá Rios, OAB/RO n. 178;

Dra. Josélia Valentim da Silva, OAB/RO n. 198;

Dra. Talita Ramos Alencar, OAB/RO n. 9411;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentada pelo excelentíssimo Defensor Público, Dr. Jorge Morais de Paula e Dr. Guilherme Luiz de Ornelas Silva.

RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

EMANUEL NERI PIEDADE (SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

JOBERDES BONFIM DA SILVA (ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

MIRIAM SALDAÑA PERES (SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO);

RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES (SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

SEBASTIÃO ASSEF VALADARES (SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA (COORDENADORA DE ESTRADAS RURAIS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

ERENILSON SILVA BRITO (COORDENADOR DE VIAS URBANAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

JÂNIO ALVES TEIXEIRA (CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

LAÉRCIO CAVALCANTE MONTEIRO (CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

OTÁVIO JUSTINIANO MORENO (CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

VALDENÍZIA DOS SANTOS VIEIRA TINOCO (SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

FABRÍCIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES (PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N. 040/2010);

ANA PAULA LÍVIA DOMINGUES MACHADO (DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS E GERENCIAMENTO DE COMPRAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

TIAGO SILVA DOS SANTOS (CHEFE DA DIVISÃO DE SUPRIMENTOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CAÇAMBA E ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS DO ESTADO DE RONDÔNIA LTDA. (CNPJ 07.758.033/0001-44);

FABIANO WAGNER DE MATTOS (PRESIDENTE DA COOPACOM-RO);

LUÍS DE OLIVEIRA BILIO (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA COOPACOM-RO);

DINIZ & BEZERRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.;

MAX GUEDES MARQUES (MANDATÁRIO DA EMPRESA DINIZ & BEZERRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.);

OSÉLIA DINIZ BEZERRA (SÓCIA-ADMINISTRADORA DA EMPRESA DINIZ & BEZERRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.);

WLADEMYR FREITAS FARIAS (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA DINIZ & BEZERRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.)

FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.;

FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS (SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

VALNEY CRÍSTIAN PEREIRA DE MORAIS (SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR (SÓCIO DE DIREITO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

SHISLEY MILENE ARAÚJO COUTO (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

LEILA OLIVEIRA FURTUOSO (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

REGINA CÉLIA SILVA LEMOS (RESPONSÁVEL TÉCNICA DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

J & L COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ-MF 63.766.505/0001-81);

JOSÉ LAÉRSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA J & L COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME);

LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA J & L COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME);
M. & E. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.;
NEYVANDO DOS SANTOS SILVA (SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M. & E. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.);
EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS (SÓCIO DE DIREITO DA EMPRESA M. & E. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.);
MEIRE DE OLIVEIRA ARAÚJO (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA M. & E. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.);
MAURO FERREIRA BRASIL (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA M. & E. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.);
PONTUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.;
LÍLIAN CRISTIAN FERREIRA REGO (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA PONTUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.);
PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.;
FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS (SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
DAVID DE ALECRIM MATOS (SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
ROZILDA DE SOUZA NUNES (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
ÉBER DE ALECRIM MATOS (PREPOSTO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
NÉLIO ALZENIR A. ALENCAR (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ: 00.598.767/0001-64);
LUCIANO OLIVEIRA BORGES (SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA RONDÔNIA TERRAPLANAGEM LTDA.);
BEATRIZ HOLANDA LINO (MANDATÁRIA DA EMPRESA PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.);
RONDÔNIA TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ N.º 07.517.483/0001-45);
MAURÍCIO AFONSO DE SOUSA (SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA RONDÔNIA TERRAPLANAGEM LTDA.);
NOBRE & BANDINI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 10.936.510/0001-29);
THIAGO NOBRE ALENCAR (SÓCIO DE DIREITO E RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA NOBRE & BANDINI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.);
MATEUS FAUSTINO PEDROZA (PREPOSTO MANDATÁRIO DA EMPRESA NOBRE & BANDINI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.);
ISRAEL LOSSOLLI BACON (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA NOBRE & BANDINI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.);
DILON TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ 01.663.650/0001-80);
CARLOS ODILON PEREIRA (ADMINISTRADOR MANDATÁRIO DA EMPRESA DILON TERRAPLANAGEM LTDA.);
ANTÔNIO BACARAT HABIB FILHO (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA DILON TERRAPLANAGEM LTDA.);
ÔNIX TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 34.759.316/0001-83);
RÓGER FELIPE PEREIRA (ADMINISTRADOR DA EMPRESA ONIX TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.);
FERNANDO QUAST AMARAL (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA ONIX TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.);
R. R SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (CNPJ 06.787.928/0001-44);
ROBSON RODRIGUES DA SILVA (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA R. R SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.);
JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO (RESPONSÁVEL TÉCNICA DA EMPRESA R. R SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.);
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 203/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos em epígrafe de auditoria, levada a efeito, na Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, destinada à análise de possíveis fraudes na execução de contratos de prestação de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do aludido Município, nos idos de 2011 e 2012, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB-Urbana).

2. A derradeira manifestação do Departamento do Pleno, consubstanciada na Certidão, à fl. n. 4.462, atestou o que se passa a transcrever, in verbis:

[...]

Certifico, também que já foram notificados os Senhores ÉBER DE ALECRIM MATOS (fls. 3934), THIAGO NOBRE ALENCAR (fls. 3927), WLADEMYR FREITAS FARIAS (fls. 3952) e a Senhora REGINA CÉLIA SILVA LEMOS (fls. 3928), sendo desnecessário a notificação por Edital, cujo prazo legal decorreu sem que fossem apresentadas justificativas ou outros documentos.

Certifico ainda que, decorreu o prazo legal sem que fosse interposta justificativas e/ou documentos, por parte de EMANUEL NERI PIEDADE, MAURO FERREIRA BRASIL, CARLOS ODILON PEREIRA e RÓGER FELIPE PEREIRA, notificados por Edital (fls. 4442) conforme determinado no item III alínea b do despacho às fls. 4439.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Impende dizer, de início, que o vertente feito deve ser convertido em diligência, a fim de se aperfeiçoar a instrução processual desvencilhada, em face do que foi atestado pelo Departamento do Pleno, à fl. n. 4.462.

II.1 - Da petição apócrifa

5. O Senhor Emanuel Neri Piedade – Engenheiro Civil do Município de Porto Velho-RO, apresentou a petição nominada de Recurso de Reconsideração, juntada às fls. ns. 4.040 a 4.073, em face da Decisão Monocrática n. 179/2014/GCWCS, por meio da qual lhe foi facultado o direito de apresentar justificativas/defesas.

6. Por meio da Decisão Monocrática n. 41/2015/GCWCS, às fls. ns. 113 a 118-v, não se conheceu a petição ofertada como recurso de reconsideração, às fls. ns. 4.040 a 4.073, dada a sua inadequabilidade e ausência absoluta de interesse recursal, uma vez que tal recurso não é apto a impugnar decisões proferidas em fase de fiscalização de atos e contratos – a hipótese destes autos, e ainda por não ser o jurisdicionado sucumbente, visto que por meio da Decisão Monocrática n. 179/2014/GCWCS, tão somente, inaugurou-se a fase processual para apresentação de defesas/justificativas, sem nenhum juízo axiológico acerca da conduta do insurgente.

7. Malgrado o desacerto do jurisdicionado, tendo em mira o primado da razoabilidade e considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), converteu-se aquele recurso em peça defensiva, a qual foi acostada, às fls. ns. 4.040 a 4.073.

8. Ocorre que a mencionada petição está desprovida da assinatura do agente em tela, qualificando-a como “petição apócrifa”.

9. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, por força da dicção do 99-A da LC n. 154, de 1996, disciplina no seu art. 321, que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, sob pena de sua petição ser indeferida. A propósito, passa-se a grafar o precitado dispositivo legal, in litteris:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

10. Dessa forma, tendo em vista que a petição, às fls. ns. 4.040 a 4.073, não foi chancelada pelo jurisdicionado em testilha, converteram-se os presentes autos em diligência, com o propósito de se notificar o agente em tela, para que no prazo de quinze dias emendasse a petição premencionada, devendo, para tanto, corrigir a ausência de assinatura, com fundamento no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da Lei n. 154, de 1996.

11. Com efeito, expediu o Departamento do Pleno o Ofício n. 185/2018/DP-SPJ, à fl. n. 4.447, destinado à notificação do Senhor Emanuel Neri Piedade.

12. Ocorre que o mencionado ofício notificador foi entregue no protocolo da Superintendência Regional do DNIT e recebido pelo Senhor Vítor Hugo, conforme se infere do carimbo apostado na parte superior do Ofício n. 185/2018/DP-SPJ, à fl. n. 4.447.

13. Como se vê, o Ofício n. 185/2018/DP-SPJ, à fl. n. 4.447, remetido ao Senhor Emanuel Neri Piedade, foi recebido por pessoa diversa, in casu, o Senhor Vítor Hugo. Disso decorre, com efeito, a impossibilidade de se asserir, com o acerto jurídico que se espera, se o Senhor Emanuel Neri Piedade, efetivamente, tomou conhecimento do teor da determinação inserta na Decisão Monocrática n. 40/2018/GCWCS, às fls. ns. 4.432 a 4.439-v.

14. Considerando isso, revela-se ser despropositado tecer mais digressões sobre assunto, no ponto, ante a objetividade que o presente caso requer, e, por essa razão, tenho que há de se converter o presente processo em diligência, a fim de se notificar o Senhor Emanuel Neri Piedade, acerca da determinação constante no item III, letra "a", Decisão Monocrática n. 40/2018/GCWCS, às fls. ns. 4.432 a 4.439-v.

15. Alerta-se, por ser de relevo, que a referida notificação deverá ser efetivada de forma pessoal.

II.II – Da revelia

16. Considerando o teor da Certidão, à fl. n. 4.462, por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos Senhores Éber de Alecrim Matos, Thiago Nobre Alencar e Regina Célia Silva Lemos, deve-se DECRETAR A REVELIA dos jurisdicionados premencionados, com substrato jurídico no art. 19 do Regimento Interno do TCE-RO e §3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

17. Ressalte-se, por oportuno, que correrão em face dos jurisdicionados revéis, alhures citados, os prazos processuais, independentemente de suas intimações pessoais, exigindo-se, tão somente, a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

18. Com efeito, esclareça-se, para tanto, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressarem no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

II.III – Da nomeação de curador especial

19. Certificou o Departamento do Pleno, à fl. n. 4.462, que os Senhores Mauro Ferreira Brasil, CPF n. 213.040.336-00, Carlos Odilon Pereira, CPF n. 220.338.822-68 e Róger Felipe Pereira, CPF n. 916.413.062-20, foram notificados por edital, tendo em vista que todas as tentativas de intimação pessoal restaram infrutíferas.

20. Apesar disso, os prazos facultados para a apresentação de defesas/justificas transcorreram, in albis, isto é, sem que os mencionados

jurisdicionados tenham ofertados qualquer manifestação, restando, dessa forma, revéis os citados agentes.

21. Levando-se em consideração, entretanto, a precariedade da notificação ficta (Notificação por Edital), e ainda as revelias dos interessados em voga, há de determinar à nomeação de curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC, cuja aplicação é subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte de Contas, conforme dicação do art. 99-A da LC n. 154, de 1996 (Precedentes: Processo 4.544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro, à época Corregedor, Dr. Edilson de Sousa Silva).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

a) Notifique pessoalmente o Senhor Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, Engenheiro Civil do Município de Porto Velho-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esse saneie o vício decorrente da ausência de assinatura na petição juntada, às fls. ns. 4.040 a 4.073, com fundamento no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da Lei n. 154, de 1996, sob pena ser considerada apócrifa, visto que a notificação concretiza por meio do Ofício n. 185/2018/DP-SPJ, à fl. n. 4.447, foi recebida por pessoa diversa do jurisdicionado em tela;

b) Oficie à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que essa indique Defensor Público para patrocinar a defesa dos Senhores Mauro Ferreira Brasil, CPF n. 213.040.336-00, Carlos Odilon Pereira, CPF n. 220.338.822-68 e Róger Felipe Pereira, CPF n. 916.413.062-20, com fundamento no art. 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte de Contas, conforme dicação do art. 99-A da LC n. 154, de 1996, ofertando-lhe, todavia, prazo em dobro, consoante Recomendação n. 3/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas.

II – DECRETAR A REVELIA dos Senhores Éber de Alecrim Matos, Thiago Nobre Alencar e Regina Célia Silva Lemos, com substrato jurídico no art. 19 do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que deixaram transcorrer, in albis, os prazos que lhes foram facultados para apresentação de defesa, sem, todavia, tê-las ofertados, conforme atestou o Departamento do Pleno, à fl. n. 4.462.

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, aos jurisdicionados e advogados qualificados preambularmente;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V- CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO, 9 de julho de 2018.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03634/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Ação Educacional: 2º e 3º Encontros Técnicos do Programa de Modernização dos Municípios de Rondônia – PROFAZ

DM-GP-TC 0591/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos instrutores que atuaram no 2º e 3º Encontros Técnicos do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFAZ, ocorridos nos municípios de Cacoal – período de 25 a 29.09.2017 e Ji-Paraná – período de 06 a 10.11.2017, respectivamente.

Após a devida análise dos autos foram proferidas, por esta Presidência, decisões monocráticas autorizando o pagamento de gratificação por hora-aula a alguns instrutores, na forma a seguir:

• DM-GP-TC 0341/2017-GP (fls. 52/53): MASSUD JORGE BADRA NETO, BRUNO BOTELHO PIANA, RODRIGO FERREIRA SOARES e LAÉRCIO F. DE O. SANTOS;

• DM-GP-TC 0884/2017-GP (fls. 164/165): MASSUD JORGE BADRA NETO, RODRIGO FERREIRA SOARES, LAÉRCIO F. DE O. SANTOS, REGINILDE MOTA DE LIMA e MILCELENE BEZERRA VIEIRA.

Posteriormente, o servidor cedido ARI CARVALHO DOS SANTOS (fl. 172) e o servidor FRANCISCO PINTO DE SOUZA, Assessor Especial III do Gabinete do Governador do Estado de Rondônia (fl. 175) expuseram motivos para o fim de requerer o pagamento de valor relativo às horas-aulas por eles ministradas durante o 3º Encontro Técnico do PROFAZ.

Por sua vez, a ESCon, mediante o despacho de fls. 180/181 esclareceu que os instrutores ARI CARVALHO DOS SANTOS, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, JOSMAR ALMEIDA FLORES e CÍNTIA ROSINA FLORES participaram efetivamente do 1º, 2º e 3º Encontros Técnicos do PROFAZ, entretanto, quando da solicitação de pagamento, não constava (ainda) ato administrativo apto, em relação ao disposto no inciso I, do art. 4º, da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, a subsidiar o respectivo pagamento pelas horas-aula ministradas e que, então regularizada a situação de citados instrutores submeteu à apreciação da CAAD os quadros demonstrativos relativos ao valor da hora-aula a ser pago a cada um deles, tendo referido órgão de controle opinado favoravelmente ao pagamento, ressaltando que os documentos relativos ao 1º Encontro Técnico constam nos autos do processo n. 02605/17 (Parecer n. 28/2018/CAAD – fl. 183).

Esta Presidência ao analisar os documentos carreados aos autos e as manifestações exaradas pelos setores competentes determinou (fl. 185) que a ESCon se pronunciasse quanto à participação dos instrutores MILCELENE BEZERRA VIEIRA, REGINILDE MOTA DE LIMA e OTACÍLIO MOREIRA DE CARVALHO, uma vez que apesar de não ter sido solicitado (até aquele momento processual), o pagamento de gratificação por docência, constavam nos autos documentos que, em tese, indicavam as respectivas participações.

Em cumprimento, a Escola Superior de Contas apresentou os documentos de fls. 186/202 e, por meio do despacho exarado às fls. 203/204 esclareceu que, além dos instrutores citados às fls. 180/181, as servidoras (cedidas) REGINILDE MOTA DE LIMA e MILCELENE BEZERRA VIEIRA igualmente participaram dos 1º, 2º e 3º Encontros Técnicos do PROFAZ, justificou a ausência do concernente pagamento quanto às aulas

ministradas e apresentou quadros demonstrativos acerca dos valores a serem adimplidos.

Entretanto, como não houve manifestação expressa da ESCon quanto ao senhor OTACÍLIO MOREIRA DE CARVALHO este Presidente determinou à devolução dos autos para o necessário pronunciamento, bem como para que adotasse as providências devidas para solicitar o pagamento de gratificação por docência quanto ao 1º Encontro Técnico no bojo do processo n. 02605/17 (fls. 206/207).

Em atendimento, o Diretor-Geral da ESCon apresentou exposição de motivos para o fim de esclarecer que o senhor OTACÍLIO MOREIRA DE CARVALHO não foi instrutor ou palestrante durante qualquer um dos três encontros do PROFAZ e que apenas teve uma breve participação em sala de aula no município de Ji-Paraná, juntamente com os demais instrutores, mas não ministrou aula. Na ocasião ressaltou que havia folha de avaliação de desempenho porque ele constava no projeto básico, mas que só deveria ser aplicada caso atuasse como palestrante/instrutor, porém, por equívoco, acabou sendo entregue aos participantes juntamente com as demais avaliações.

Ratifica a atuação dos instrutores ARI CARVALHO DOS SANTOS, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, JOSMAR ALMEIDA FLORES, CÍNTIA ROSINA FLORES, REGINILDE MOTA DE LIMA e MILCELENE BEZERRA VIEIRA nos 2º e 3º Encontros Técnicos, apresentando assim os valores especificados nos quadros de fls. 210/211.

Diante da derradeira manifestação, os autos foram remetidos à CAAD que opinou pelo pagamento das horas-aula (Parecer n. 197/2018/CAAD – fl. 215).

Às fls. 224/227 foi juntado o documento protocolado no dia 30.05.2018 (n. 06464/18 - ID 337184) pelo instrutor Francisco Pinto de Souza, solicitando a desistência do recebimento da gratificação apreciada nestes autos, tendo, posteriormente, em 08.06.2018, solicitado fosse desconsiderado referido pedido, conforme o documento n. 06928/18 (ID 337697 - fls. 220/222).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado vieram os autos conclusos para deliberação acerca do pagamento de hora-aula aos instrutores que atuaram nos 2º e 3º Encontros Técnicos do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFAZ, ocorridos nos municípios de Cacoal – período de 25 a 29.09.2017 e Ji-Paraná – período de 06 a 10.11.2017, respectivamente.

E, conforme os documentos carreados aos autos os Encontros Técnicos do PROFAZ contaram com a participação efetiva dos seguintes instrutores:

• 2º Encontro Técnico: MASSUD JORGE BADRA NETO, BRUNO BOTELHO PIANA, RODRIGO FERREIRA SOARES, LAÉRCIO F. DE O. SANTOS (que já perceberam os valores relativos às horas-aula ministradas, conforme determinado na DM-GP-TC 0341/2017-GP), ARI CARVALHO DOS SANTOS, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, JOSMAR ALMEIDA FLORES, CÍNTIA ROSINA FLORES, REGINILDE MOTA DE LIMA e MILCELENE BEZERRA VIEIRA;

• 3º Encontro Técnico: MASSUD JORGE BADRA NETO, RODRIGO FERREIRA SOARES, LAÉRCIO F. DE O. SANTOS, REGINILDE MOTA DE LIMA, MILCELENE BEZERRA VIEIRA (que já perceberam os valores relativos às horas-aula ministradas, conforme determinado na DM-GP-TC 0884/2017-GP), ARI CARVALHO DOS SANTOS, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, JOSMAR ALMEIDA FLORES, CÍNTIA ROSINA FLORES.

Portanto, pende de análise a autorização para a concessão de horas-aula aos instrutores ARI CARVALHO DOS SANTOS, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, JOSMAR ALMEIDA FLORES, CÍNTIA ROSINA FLORES, REGINILDE MOTA DE LIMA (apenas quanto ao 2º Encontro) e MILCELENE BEZERRA VIEIRA (apenas quanto ao 2º Encontro).

Pois bem.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 197/2018 (fl. 215).

Neste sentido, os documentos encartados no processo e as manifestações das unidades competentes deixam claro que os interessados efetivamente atuaram como instrutores nos Encontros Técnicos do PROFAZ/2017, sendo que, nestes autos, a deliberação limita-se aos 2º e 3º Encontros, tendo em vista que os atos procedimentais referentes ao 1º foram praticados no bojo do processo n. 02605/2017 e lá serão oportunamente apreciados.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos instrutores ARI CARVALHO DOS SANTOS, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, JOSMAR ALMEIDA FLORES, CÍNTIA ROSINA FLORES, REGINILDE MOTA DE LIMA e MILCELENE BEZERRA VIEIRA, por suas atuações nos Encontros Técnicos do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFAZ, na forma individualizada pela ESCON às fls. 210/211, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 886/18

Interessado: João Bosco Lima de Siqueira

Assunto: Afastamento eleitoral

DM-GP-TC 0592/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI FEDERAL N. 64/90. RESOLUÇÃO N. 22/2016 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/92.

1. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

2. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º dia seguinte ao do pleito.

3. A partir do registro da candidatura até o décimo quinta dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 65.

4. Inteligência da Lei Federal n. 64/90, da Resolução n. 22/2016 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e da Lei Complementar estadual n. 68/92.

5. Precedentes.

6. Deferimento parcial.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor João Bosco Lima de Siqueira, cadastro n. 190, auditor de controle externo, com o objetivo de obter afastamento com remuneração para concorrer ao cargo de senador da República nas eleições de 2018, a partir de 7.7.18, na forma da Lei Complementar federal n. 64/90.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGETC) opinou pela possibilidade de concessão da licença em debate, mas sem remuneração, a qual, somente a partir do registro da candidatura, devidamente comprovada, e até décimo quinto dia seguinte ao da eleição, fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração, conforme art. 65 da LC estadual n. 68/92.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGETC. Explico.

De acordo com a Lei Federal n. 64/90, são inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

A Resolução n. 22/2016 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia estabelece que o requerimento de afastamento para atividade política é suficiente para a sua concessão, cuja manutenção é condicionada à aprovação do nome do agente público como candidato nas convenções partidárias.

O art. 122 da LC estadual n. 68/92 preceitua que o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua

escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral; e, no § 1º, que o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinta dia seguinte ao do pleito; e, no § 2º, que a partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 65.

À vista dessas regras, é forçoso reconhecer o direito subjetivo do interessado à licença para atividade política com o mero requerimento administrativo, embora a sua manutenção fique condicionada à aprovação do agente público como candidato na convenção partidária.

De outra parte, no que diz com a remuneração, a LC estadual n. 68/92 dispôs taxativamente que a licença em comento é sem remuneração até o registro da candidatura; a partir deste registro – e até o décimo quinta dia seguinte ao da eleição –, o servidor fará jus à licença com remuneração.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia já decidiu no sentido de que, conforme disposto na LC estadual n. 68/92, será remunerado o período compreendido entre o registro da candidatura do servidor até o décimo quinta dia após a realização do pleito eleitoral:

SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DELEGADO, LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. REMUNERAÇÃO. PERÍODO DE DESIMCOMPATIBILIZAÇÃO.

Não será remunerada a licença para atividade política durante o período de desimcompatibilização previsto na Lei Federal n. 64/90.

Conforme disposto na LC estadual n. 68/92, será remunerado o período compreendido entre o registro da candidatura do servidor até o décimo quinto dia após a realização do pleito eleitoral.

(Mandado de Segurança, processo n. 2006037-45.2008.8.22.0000, Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, 1º Câmara Especial, Relator Des. Eurico Montenegro, data de julgamento 15.4.2009)

Nesse caminho, é de parecer possível a licença requerida, uma vez que se destina à desincompatibilização do interessado, como exige a Lei federal n. 64/90, mas a remuneração somente será devida a partir do registro da candidatura, comprovado o registro até o décimo quinto dia seguinte ao da realização da eleição 2018.

À vista disso tudo, decido:

a) defiro parcialmente o pedido divisado pelo interessado, de modo a permitir licença para atividade política nas eleições de 2018, a partir de 7.7.2018, cuja remuneração somente será devida a partir do registro de sua candidatura – é dizer, do início do afastamento até o aludido registro, não haverá remuneração –, que deverá ser comprovada até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, na forma da LC estadual n. 68/92; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado – em especial, para que comprove o registro de sua candidatura até o décimo quinta dia seguinte ao da eleição - e posteriormente remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que a cumpra e depois arquive este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05690/17 (PACED)
04201/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Nilton César Rios
ASSUNTO: Auditoria de Gestão – período de janeiro a agosto de 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0595/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO COM RESSALVA. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para o seu arquivamento, observando-se, contudo, o dever de acompanhar o cumprimento de demais determinações delineadas no processo principal.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04201/10, referente à Auditoria de Gestão da Câmara Municipal de Ji-Paraná – período de janeiro a agosto de 2010 - que cominou multa em desfavor do Senhor Nilton César Rios, conforme item II do acórdão AC1-TC 00737/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0372/2018-DEAD, que dá conta do pagamento da multa aplicada ao responsável, conforme documentação acostada sob o ID 637235.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em relação à multa cominada no item II do acórdão AC1-TC 00737/16.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Nilton César Rios referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00737/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências de arquivamento, observando-se, contudo, o dever de acompanhar o cumprimento das demais deliberações contidas no processo principal, que ainda estão em andamento e análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1493/18 (PACED)
4322/16 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADO: Rosani Terezinha Pires Donadon
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0594/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências complementares.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 4322/16, referente à fiscalização de atos e contratos realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena, que cominou multa em desfavor da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, conforme item I do acórdão APL-TC 61/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0373/2018-DEAD, que dá conta do pagamento da multa aplicada à responsável Rosani Terezinha Pires Donadon no acórdão APL-TC 61/18.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em relação à multa cominada no item I do ac em desfavor da Senhora Rosani Terezinha Pires Donadon no acórdão APL-TC 61/18.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Rosani Pires da Costa Donadon referente à multa cominada no item I do Acórdão APL-TC 61/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências quanto à cobrança da multa cominada à Senhora Nair Esser Machado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 483, de 06 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 000987/2018

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior ERONILDO JOSÉ DA SILVA, cadastro n. 770752, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 9 a 23.7.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 484, de 06 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 000768/2018

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior JÉSSICA KETLIN SOUSA MAGALHÃES, cadastro n. 770706, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 16 a 30.7.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 481, de 05 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001205/2018

Resolve:

Art. 1º Alterar, a partir de 6.7.2018, o setor de desenvolvimento de estágio de FERNANDO FÉLIX UCHÔA DA SILVA, cadastro n. 770727, para a Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 437, de 13 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Requerimento de 5.6.2018, Processo SEI n. 000060/2018

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior GABRIEL DE CAMILO KLOSINSKI, cadastro n. 770699, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 6 a 20.7.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 469, de 03 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 000808/2018

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior MATHEUS ALVES DA SILVA, cadastro n. 770697, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 9.7 a 7.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 470, de 03 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI 000764/2018

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de ALINE VITALIANO LEAL, cadastro n. 770783, para a Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 471, de 03 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 000786/2018

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de DIMAS VITOR MORET DO VALE, cadastro n. 770785, para a Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 472, de 03 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 000903/2018

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 7.7.2018, a estagiária de nível superior DENISE ALENCAR SILVA, cadastro n. 770657, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0102/2018, de 06 de Julho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01200/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Oswaldo Paschoal, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.200,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/07 a 04/08/18 para cobrir despesas de pequena monta com a finalidade de manter a estrutura física ideal para regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/07/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0101/2018, de 06 de Julho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01040/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, Assistente de Gabinete, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 12/07 a 11/09/18 para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes,

com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12/07/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0100/2018, de 06 de Julho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01011/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, Analista Judiciário, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09/07 a 07/09/18 para subsidiar pequenos serviços decorrentes necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores. Manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/07/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 482, de 06 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

Processo SEI n. 000761/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no período de 8 a 22.6.2018, substituir o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 487, de 06 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

Processo SEI n. 001114/2018,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência da Portaria n. 41 de 16.1.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1555 - ano VIII de 18.1.2018, que designou ANA CAROLINA SANTOS MELLO, cadastro n. 990769, para substituir a servidora PATRÍCIA DAMAS RIBEIRO, cadastro n. 990703, no cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Parágrafo único. Para fins de efeitos financeiros será considerado o período de 16.7.2018 a 14.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 00135/2018
Concessão: 135/2018
Nome: GEORGEM MARQUES MOREIRA
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Curso GFIP/SEFIP 8.4 - Órgãos Públicos com Exercícios no Computador.
Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Luiz - MA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 22/07/2018 - 26/07/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 00135/2018
Concessão: 135/2018
Nome: REGICLEITON GOMES NINA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Curso GFIP/SEFIP 8.4 - Órgãos Públicos com Exercícios no Computador.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Luiz - MA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 22/07/2018 - 26/07/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 00135/2018
Concessão: 135/2018
Nome: GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS
Cargo/Função: CONTADOR/FG 2 - CHEFE DE DIVISÃO
Atividade a ser desenvolvida: Curso GFIP/SEFIP 8.4 - Órgãos Públicos com Exercícios no Computador.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Luiz - MA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 22/07/2018 - 26/07/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 00985/2018
Concessão: 134/2018
Nome: MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA
Cargo/Função: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Redação Oficial e Elementos de Gramática, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/07/2018 - 13/07/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 00276/2018
Concessão: 133/2018
Nome: MANOEL FERNANDES NETO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento visando coleta de mudas para realização do evento da Semana do Meio Ambiente.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Itapuã do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/06/2018 - 04/06/2018
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 00276/2018
Concessão: 133/2018
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento visando coleta de mudas para realização do evento da Semana do Meio Ambiente.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Itapuã do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/06/2018 - 04/06/2018
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 00585/2018
Concessão: 132/2018
Nome: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM
Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETÁRIO
Atividade a ser desenvolvida: VIII Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil.
Origem: Porto Velho - RO

Destino: Manaus - AM
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 15/07/2018 - 17/07/2018
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 00585/2018
 Concessão: 132/2018
 Nome: ANA PAULA PEREIRA
 Cargo/Função: ASSISTENTE SOCIAL/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: VIII Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Manaus - AM
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 15/07/2018 - 17/07/2018
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 00585/2018
 Concessão: 132/2018
 Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 -

ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: VIII Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Manaus - AM
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 15/07/2018 - 17/07/2018
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 00788/2018
 Concessão: 131/2018
 Nome: DEISY CRISTINA DOS SANTOS
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Elementos de Gramática, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 08/07/2018 - 13/07/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

Portaria n.1/2018/GCGMPC, de 09 de julho de 2018.

Estabelece o Plano Anual de Correição Ordinária para o exercício de 2018 no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhe conferem os artigos 61, parágrafo único e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e a RESOLUÇÃO N. 03/2016/CPMPC,

CONSIDERANDO os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas 2016/2019;

CONSIDERANDO que serão realizadas correições ordinárias, pelo menos a cada três anos, de acordo com o Plano Anual de Correição, o qual pode ser alterado por necessidade do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2018;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral tem por objetivo detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, orientar e buscar o aprimoramento das atividades ministeriais, conhecendo iniciativas inovadoras que possam ser futuramente aplicadas em outras unidades do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o Plano Anual de Correição Ordinária relativo ao exercício de 2018, conforme quadro em anexo.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 09 de julho de 2018.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
 Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas
 480

Anexo à Portaria n.1/ 2018/GCGMPC de ___ de ___ de 2018.

MÊS DE INÍCIO	UNIDADE	DATA
SETEMBRO	Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	03/09 a 03/10

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 012/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 19 de julho de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 04904/17 – Auditoria
Interessados: Mirian de Maria Mendes Dantas - CPF n. 106.198.873-20, Anderson da Silva Pereira - CPF n. 594.083.592-91, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Francisca Batista da Silva - CPF n. 028.308.762-53, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF n. 479.266.272-91
Assunto: Levantamento do processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Educação
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 06668/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Nair de Araújo Dias - CPF n. 421.436.672-72, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 06660/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Gilvania Bergamo Moratto - CPF n. 643.605.552-53
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 06674/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 499.785.025-00, Clerea Soares da Silva Valadares
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01268/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Rodrigo Bonfante da Costa - CPF n. 927.809.202-97, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 00560/14 – Denúncia
Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49
Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 06561/17 (Processo de origem n. 03140/14) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Tomas Guilherme correira - CPF n. 038.669.121-53
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03140/2014/TCE-RO.
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 00107/18 – Representação
Interessado: Engersevce Engenharia, Comércio e Serviços Ltda
Responsáveis: Alex Franiques Ferreira da Costa - CPF n. 994.624.862-04, Tania Lucia Compagnoni - CPF n. 604.641.782-15, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Maria Risolene Braga De Oliveira - CPF n. 570.095.204-10, Franciele Coelho Saturnino - CPF n. 838.244.132-72, Jovana Posse - CPF n. 641.422.482-00
Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades referentes ao edital do Pregão eletrônico n. 065/2017, Processo Administrativo n. 659/SEMEC/2017.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 07180/17 – Representação
Interessado: M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-Me
Responsáveis: Robson Damasceno Silva Junior - CPF n. 510.184.202-82, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Representação pela ilegalidade e inconstitucionalidade da lei Municipal que alterou o art. 208 da Lei Municipal n. 138, de 28 de novembro de 2001
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 04062/17 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 02597/17
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Andreza Gonçalves Moreira - CPF n. 602.184.362-20, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP - CNPJ 15668280/0001-88, referente ao exercício de 2014
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B/RO, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 02461/17 – Prestação de Contas
Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Angela Maria Boareto Vasconcelos - CPF n. 714.923.212-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 02275/18 (Processo de origem n. 02087/17) - Embargos de Declaração
Recorrente: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC-00204/18-Pleno e Parecer - Processo n. 02087/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 01796/17 – Prestação de Contas
Apenso: 01968/16, 00591/16, 00590/16, 03794/15, 04810/16
Responsáveis: Gimael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, Ruth Machado de Oliveira - CPF n. 632.090.712-68, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 00955/09 – Auditoria
Interessado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Responsável: Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34
Assunto: Auditoria - Exercício/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 9 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro PRESIDENTE
Matrícula 299
